

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....
.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida:

I – até 31 de dezembro de 2020 para os imóveis obtidos a qualquer título até a data da publicação desta Lei;

II – no prazo de 1 (um) ano após a data de obtenção nos demais casos.

§4º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição dos assentamentos de reforma agrária no CAR, por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais, não se aplicando sanções ou condicionalidades para esses imóveis por eventual omissão do órgão fundiário.

§5º a inscrição no CAR não tem efeito para a comprovação da propriedade ou posse de imóvel rural”.

“Art. 59

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei”.

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR”.

Justificação

Ao retirar a previsão de prazo para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural, a MP 884 retrocede no processo de conciliação entre os objetivos das políticas agrícola e ambiental alcançado com a aprovação da Lei 12.651/2012 e freia o

CD19807.06513-01

movimento de adequação ambiental realizado, desde então, pela ampla maioria dos proprietários e possuidores de imóveis rurais do país. O restabelecimento dessa previsão mantém o caráter indutor da norma, reconhece e valoriza o esforço realizado pelos produtores que inscreveram seus imóveis no prazo estabelecido e abre mais uma oportunidade para os que ainda não o fizeram.

Ao mesmo tempo reconhece a condição diferenciada dos pequenos produtores rurais, especialmente dos assentados da reforma agrária, e reafirma a responsabilidade dos órgãos fundiários de realizarem o CAR do perímetro e das parcelas dos assentamentos.

A emenda também supera a lacuna criada pela MP 884 no que diz respeito ao prazo para a adesão ao PRA, ao vincular esse prazo ao estipulado no § 3º do art. 29 Lei 12.651/2012.

Com isso, a emenda substitutiva mantém o pacto celebrado em prol da produção e da proteção ambiental, encaminha os ajustes necessários para a plena implementação do Código Florestal, atende a demandas legítimas e diferenciadas que emergem da realidade do campo, sem consentir com a flexibilização e tolerância generalizada contida na MP 884.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS



CD19807.06513-01